



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.735-B, DE 2011** **(Do Sr. Dimas Fabiano)**

Torna obrigatória a vigilância, pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guardas municipais, das escolas públicas de Ensino Infantil, Fundamental e Médio; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. ARTUR BRUNO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a vigilância, pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guardas municipais, das escolas públicas de Ensino Infantil, Fundamental e Médio.

Parágrafo único. Os órgãos relacionados no *caput* deste artigo, de modo a prevenir e reprimir a violência e a criminalidade nas escolas da rede pública, designarão representantes junto às instituições de ensino que assim requererem.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Cotidianamente, verificam-se as escolas de todo o País sendo submetidas aos mais diversos atos de violência e, mesmo de crimes, particularmente o tráfico de drogas, amedrontando professores, servidores e alunos das escolas.

Mesmo fora das escolas, mas com graves reflexos no ambiente escolar, no entorno delas é possível encontrar pontos de drogas e traficantes, briga de gangues, assaltos, agressões; tudo redundando em imenso prejuízo para cada vítima e para a sociedade como um todo.

Diante disso, o aparelho estatal deve redobrar os cuidados nesse segmento mais sensível da sociedade, inclusive pela vigilância ostensiva dos estabelecimentos de ensino.

Em face do exposto, demonstrando que a proposição ora apresentada representará sensível ganho para a sociedade, conclamamos os nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2011.

Deputado **DIMAS FABIANO**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, visa tornar obrigatória a vigilância das escolas públicas de educação básica pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guardas municipais, de modo a prevenir a violência e a criminalidade nas escolas de todo o país.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para apreciação do mérito (art. 24, II, RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para manifestação quanto à juridicidade e constitucionalidade.

Aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 19 de junho deste ano, o Parecer Vencedor, apresentado pelo relator Deputado Enio Bacci, concluiu pela aprovação da matéria nos termos de substitutivo que substituiu a “obrigatoriedade” da vigilância pela “preferência” às escolas nas ações de vigilância empreendidas pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guardas municipais.

Nesta Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O nobre autor da proposição em apreço justifica sua iniciativa argumentando que, *“cotidianamente, verificam-se as escolas de todo o País sendo submetidas aos mais diversos atos de violência e, mesmo de crimes, particularmente o tráfico de drogas, amedrontando professores, servidores e alunos”*. Diante deste quadro, sugere o autor que o Estado redobre a atenção com as instituições de educação básica, mediante a vigilância ostensiva das escolas.

Infelizmente, a violência e a criminalidade são problemas sociais que atingem fortemente nossas escolas na atualidade. A escola, que deveria ser um segundo lar para as crianças, transformou-se em palco da violência e da ação de criminosos, como assaltantes, sequestradores e traficantes de drogas.

Nesse sentido, estamos plenamente de acordo com o autor da proposição em apreço e com o relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Deputado Enio Bacci, que esse quadro de insegurança dificulta sobremaneira a construção de um ambiente escolar saudável e produtivo, prejudicando professores, alunos, servidores e a sociedade em geral.

Consideramos, ainda, bastante adequado o texto aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado no sentido de se instituir não a obrigatoriedade de vigilância das escolas, mas a preferência por essa vigilância, uma vez que os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, bem como as guardas municipais, devem atuar não apenas no segmento educacional, mas em diversos outros que necessitam de atenção, deixando margem para que eles também atuem nesses outros setores.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 2.735, de 2011, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.735/2011, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Artur Bruno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Celso Jacob, Chico Alencar, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Hugo Napoleão, Iara Bernardi, Jean Wyllys, Mara Gabrielli e Mauro Benevides.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado **ARTUR BRUNO**  
Presidente em exercício

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE**

### **AO PROJETO DE LEI Nº 2.735, DE 2011**

Dispõe sobre o policiamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital e pelas guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O policiamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guardas municipais dará preferência a ações de vigilância nas escolas públicas de Ensino Infantil, Fundamental e Médio.

Parágrafo único. Os órgãos relacionados no *caput* deste artigo, de modo a prevenir e reprimir a violência e a criminalidade nas escolas da rede pública, designarão representantes junto às instituições de ensino que assim requererem.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado **ARTUR BRUNO**  
Presidente em exercício

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I - RELATÓRIO**

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado Dimas Fabiano, torna obrigatória a vigilância, pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guardas municipais, das escolas públicas de ensino infantil, fundamental e médio, determinando que tais órgãos tenham representantes junto às instituições de ensino público que o requererem, com a finalidade de colaborar na definição de ações destinadas a prevenir e reprimir a violência e a criminalidade nessas escolas.

Na Justificação, o ilustre autor lembra a circunstância de professores e alunos ficarem sujeitos à influência de traficantes de droga, que rondam as escolas, no intuito de aliciar os jovens alunos para sua maléfica mercancia, o que precisa ser coibido pela presença de vigilância ostensiva, cabendo ao Estado provê-la.

Apresentada em 18/11/2011, a 28 do mesmo mês foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão, foi designada relatora a ilustre Deputada Dalva Figueiredo (PT-AP) em 22/03/2012, sendo a proposição devolvida sem manifestação em 12/03/2013.

O novo relator designado em 04/04/2013, Deputado Edson Santos (PT-RJ) apresentou parecer, pela rejeição, em 26/04/2013, o qual foi rejeitado, contra os votos dos Deputados Otoniel Lima e William Dib, em 05/06/2013. Em 19/06/2013 foi apresentado o parecer vencedor, com substitutivo, pelo relator designado em 05/06/2013 para relatá-lo, o Deputado Enio Bacci (PDT-RS).

Em 24/06/2013 a **Mesa Diretora** deferiu requerimento do Deputado Edson Santos (PT-RJ), para que a Comissão de Educação (CE) se pronunciasse sobre o mérito da referida proposição, a qual foi redistribuída, figurando então, aquela comissão, como primeira a apreciá-la. Na CE o relator designado, Deputado Artur Bruno (PT-CE) apresentou, em 16/10/2013, seu parecer pela aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela CSPCCO, o qual foi aprovado em sessão de 13/11/2013.

Nesta Comissão foi designado relator, novamente, o Deputado Enio Bacci (PDT-RS), em 11/12/2013, para emitir o parecer sobre o mérito da matéria. Transcorrido o prazo pertinente, sem emendas, foi apresentado o Parecer em 03/11/2014. Em 13/11/2014 encerrou-se o prazo para emendas ao substitutivo.

Em 31/01/2015 o projeto foi arquivado por término de legislatura, sendo desarquivado em 12/02/2015.

A 19 do mês seguinte foi designado relator o Deputado José Priante (PMDB-PA), o qual devolveu o projeto em 12/04/2016, sem manifestação. O mesmo ocorreu em relação ao novo relator, designado em 18/05/2016, Deputado Renzo Braz (PP-MG), que o devolveu em 06/04/2017, sem manifestação.

Enfim, em 12/04/2017 fomos designados relator da matéria.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas ao combate às drogas e assuntos referentes à segurança pública e as políticas pertinentes, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'a', 'd' e 'g').

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais segurança à população, mediante adoção de medidas preventivas práticas.

Quanto à viabilidade da proposição, transcrevemos trechos do parecer do voto vencedor em apreciação anterior nesta mesma Comissão, entendendo que a proposição deva ser aprovada e adotando trecho das razões de decidir daquela ocasião, em homenagem ao duplo parecer do digno Deputado Enio Bacci:

(...) A Constituição Federal, **no seu art. 144**, expressa que “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...” **e em seu § 8º** que “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

Entende-se que a permanência das guardas municipais nas instituições de ensino infantil, fundamental e médio, proposto no PL, fará o cumprimento de preceito constitucional e dará atenção à preservação das políticas públicas, uma vez que as escolas são vulneráveis a ações de violência e depredação. Compreende-se que, além dessa função expressa, a presença efetiva da guarda municipal terá o condão de coibir diversos outros crimes, pois apesar de não legitimado para dar voz de prisão, trata-se da presença de agente público agindo em questões de segurança pública e voltadas ao interesse daquela comunidade. Ademais, vislumbra-se essa conduta valorada positivamente não apenas em escolas, mas também em instituições financeiras, hospitais ou Shopping Center, próximos a elas.

Embora concorde com o entendimento do Autor da proposta, no que tange à obrigatoriedade da vigilância, pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guardas municipais, das escolas públicas de ensino infantil, fundamental e médio, considero razoável a substituição da “**obrigatoriedade**” por “**políticas preferenciais de vigilância nas escolas**”, a fim de tornar a proposta mais exequível. (...) [destaques no original]

Consideramos que no mérito não há reparos a fazer em relação ao texto original. Não nos cabe analisar a proposição no aspecto da técnica legislativa, que será objeto de apreciação na Comissão temática apropriada, CCJC.

Apresentamos, porém, novo substitutivo, mantendo a estrutura do precedente, mas albergando ligeira alteração na redação da ementa e no parágrafo único do art. 2º para determinar que os órgãos relacionados no *caput* devam, sempre que possível, avaliar a necessidade do local para priorizar o patrulhamento.

Por fim, aliamos-nos ao relator que nos precedeu, entendendo que se o respeito ao princípio do pacto federativo implícito no art. 18 da Constituição, que concede autonomia aos entes federados, não caberia à União, por meio de



legislação federal, impor despesas aos demais entes, cuidamos que deva prevalecer o princípio da solidariedade federativa insculpido no art. 241 do texto magno, na busca por uma sociedade mais protegida.

Diante do exposto, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** deste **PROJETO DE LEI N. 2.735, DE 2011**, nos termos do **SUBSTITUTIVO** anexo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2017.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.735, DE 2011.**

(Do Relator, Vinícius Carvalho)

Dispõe sobre o patrulhamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital e pelas guardas municipais, visando à vigilância dos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o patrulhamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital e pelas guardas municipais, visando à vigilância dos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º O patrulhamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guardas municipais dará especial atenção a ações de vigilância nos estabelecimentos de ensino de nível infantil, fundamental e médio da rede pública do ente considerado.

Parágrafo único. Os órgãos relacionados no *caput* deste artigo deverão, no sentido de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade nas dependências e entorno dos estabelecimentos de ensino:

I – sempre que possível, avaliar a necessidade do local para priorizar o patrulhamento;

II – visando a facilitar a articulação, designar representante junto aos que assim requererem.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2017.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, nos termos do substitutivo o Projeto de Lei nº 2.735/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Laudivio Carvalho, Laura Carneiro, Marcos Reategui, Reginaldo Lopes, Robinson Almeida, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, João Rodrigues, Julio Lopes, Magda Mofatto, Marcelo Delaroli, Marcelo Matos, Pastor Eurico, Ronaldo Benedet e Vinicius Carvalho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.735, DE 2011**

Dispõe sobre o patrulhamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital e pelas guardas municipais, visando à vigilância dos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o patrulhamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital e pelas guardas municipais, visando à vigilância dos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º O patrulhamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guardas municipais dará especial atenção a ações de vigilância nos estabelecimentos de ensino de nível infantil, fundamental e médio da rede pública do ente considerado.

Parágrafo único. Os órgãos relacionados no *caput* deste artigo deverão, no sentido de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade nas dependências e entorno dos estabelecimentos de ensino:

I – sempre que possível, avaliar a necessidade do local para priorizar o patrulhamento;

II – visando a facilitar a articulação, designar representante junto aos que assim requererem.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**